



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú

Avenidas das Flores, S/Nº - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1844 - Email: balcamboriu.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006608-34.2015.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CARLOS LUIZ GUEDES CARNEIRO

RÉU: MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA

RÉU: ROGERIO VARGAS ELISBAO

RÉU: RODRIGO VALADARES DE PAIVA

RÉU: RENAN DIEGOLI GONTIJO

RÉU: RODRIGO HARTMANN DOBNER

RÉU: RAFAEL DE CAMPOS DOBNER

RÉU: GUILHERME GUIMARAES

RÉU: GIOVANE DA SILVA CONSTANTE

RÉU: NIENIO GONTIJO

RÉU: GILBERTO PIVA

RÉU: ALMIR JOSE MACHADO

RÉU: FABIANE PEREIRA SABCHUK

RÉU: RAFAEL MARTINS CARRARA

RÉU: MAISE ROSA DA COSTA

RÉU: EVANDRO GONCALVES

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal pública deflagrada para apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 90 e 92, da Lei 8.666/1993, 288, 312, 316, 317 e 333, todos do Código Penal (Operação Trato-Feito).

Após a determinação de cisão processual, foi reatuado o presente feito para apuração dos crimes supostamente ocorridos no *Núcleo da Passarela da Barra e Elevado Avenidas do Estado e Quarta*.

A denúncia foi recebida em 28.08.2015 quanto aos réus Niênio Gontijo, Renan Diegoli Gontijo, Rodrigo Hartmann Dobner, Rafael de Campos Dobner, Guilherme Guimarães, Rogério Vargas Elisbão, Feovane da Silva Constante, Carlos Luiz Guedes Carneiro, Rodrigo Valadares Paiva, Evandro Gonçalves, Gilberto Piva, Almir José Machado e Marcelo Monte Carlo Silva Fonseca.

Quanto aos réus Fabiane Pereira Sabchuk, Maise Rosa da Costa e Rafael Martins Carrara, servidores públicos, foi aplicado o procedimento especial previsto no art. 513 do CPP, sendo a denúncia, então, recebida somente em 21.03.2017 (evento 728).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, já apreciadas pelo Juízo.

Foi declarada extinta a punibilidade de Niênio Gontijo em razão do advento de sua morte (evento 844), e de Carlos Luiz Guedes Carneiro, parcialmente, por força da prescrição (evento 879), subsistindo a imputação prevista no art. 317 do Código Penal.

Os autos, contudo, tiveram tramitação morosa à vista da elevada quantidade de denunciados, complexidade dos fatos, paralisação de audiências durante a pandemia, cumprimento de diligências, saneamento de irregularidades processuais e deliberações quanto ao sigilo dos acordos de colaboração premiada.

Instado, o representante do Ministério Público postulou o reconhecimento da prescrição da quase totalidade dos crimes imputados, almejando o prosseguimento do feito, apenas, contra os réus Renan Gontijo e Almir José Machado, de forma parcial (evento 927).

A defesa do Carlos Luiz Guedes Carneiro endossou o pedido de extinção da punibilidade face ao advento da prescrição (evento 929).

Relatado o necessário. **DECIDO.**



De fato, considerando o longo lapso temporal transcorrido desde o recebimento da denúncia, deve ser acolhida a manifestação ministerial que visa a extinção da punibilidade dos réus.

Não obstante a pena máxima cominada aos crimes perscrutados, dispõe o art. 110, § 1º, do CPP, que "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, **regula-se pela pena aplicada (...)**".

Significa dizer que eventual condenação implicará na análise do prazo prescricional com base na pena aplicada, ainda que em período anterior à sentença, limitado ao recebimento da denúncia.

Trata-se, como cediço, da prescrição retroativa, cujos efeitos fulminam a pretensão punitiva estatal mesmo se observado, no curso do processo, o prazo prescricional aplicável à pena máxima do delito.

Por certo, a existência da prescrição retroativa permite ao julgador avaliar, antes mesmo da sentença, se existe alguma chance de prosperar a acusação, notadamente considerando o critério aberto das penas e o sistema trifásico da dosimetria (art. 68 do Código Penal).

Desta forma, antevendo-se o reconhecimento da prescrição retroativa, pode o julgador, evitando o desperdício da máquina pública, reconhecê-la antecipadamente, na modalidade "virtual".

Nesse cenário, calcula-se a pena aplicável em caso de condenação, observando-se o sistema trifásico, e, percebendo-se indiscutível ocorrência de prescrição, declara-se extinta a punibilidade dos acusados.

Assevera-se, nesse diapasão, ser este o caso dos autos, pois a prescrição da pretensão punitiva, sopesada com as penas mínimas cominadas nos tipos penais, encontra-se manifestamente consumada.

Ora, os crimes imputados cominam penas privativas de liberdade mínimas de 1 (um) e 2 (dois) anos, cuja aplicação atrairia o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

No máximo, a prescrição verificar-se-ia no prazo de 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, se dosada a reprimenda em *quantum* superior, não excedente a 4 (quatro) anos, situação possível aos réus Almir Jose Machado e Renan Diegoli Gontijo.

Em absoluto, eventual pena aplicada não se distanciará do mínimo legal, pois se está diante de circunstâncias normais aos crimes, sem incidência de agravantes e cujos réus não ostentam antecedentes criminais.

Outrossim, parte dos denunciados formalizou, ainda no curso da investigação, o acordo de colaboração premiada, instituto, como se sabe, apto a atrair a redução da sanção imposta.

Antevendo-se, então, que eventual decreto condenatório não se afastará do mínimo previsto em lei, urge a extinção da punibilidade dos acusados pela ocorrência da prescrição antecipada.

O prazo prescricional aplicável ao caso, acima descrito, transcorreu normalmente, considerando que a denúncia foi recebida em 28.08.2015 (evento 222) e 21.03.2017 (evento 728).

É indubitoso, assim, que o prosseguimento do processo seria contraproducente, já que a pretensão punitiva, acaso procedente a denúncia, será fatalmente derrubada pela prescrição retroativa.

Ante o exposto:

1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN DIEGOLI GONTIJO, quanto aos crimes previstos nos arts. 288, 312, 317, do Código Penal, 90 e 92, da Lei 8.666/1993 (**atos 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.12, 6 e 7**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

2) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO HARMANN DOBNER, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal (**atos 5.2 e 5.12**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

3) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DE CAMPOS DOBNER, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal (**fatos 5.2 e 5.12**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

4) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME GUIMARÃES, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal (**fatos 5.2 e 5.12**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

5) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO VARGAS ELISBÃO, quanto aos crimes previstos nos artigos 288, 316 e 317, todos do Código Penal, e 92 da Lei 8.666/1993 (**fatos 5.2, 5.3, 5.4, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.12**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal

6) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANE DA SILVA CONSTANTE, quanto aos crimes previstos nos artigos 288, 312 e 317, todos do Código Penal, e 92 da Lei 8.666/1993 (**fatos 5.2, 5.3, 5.4, 5.4, 5.11 e 5.12**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

7) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO VALADARES PAIVA, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/1993 (**fatos 6 e 7**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

8) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO GONÇALVES, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/1993 (**fatos 6 e 7**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

9) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO PAIVA, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/1993 (**fatos 6 e 7**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

10) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALMIR JOSÉ MACHADO, quanto ao crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 (**fato 6**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

11) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA, quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 333, ambos do Código Penal, e 90 da Lei 8.666/1993 (**fatos 6 e 7**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

12) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANE PEREIRA SABCHUK, quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 (**fato 5.1**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

13) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAISE ROSA DA COSTA, quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 (**fato 5.1**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

14) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS LUIZ GUEDES CARNEIRO, quanto ao crime previsto no art. 317 do Código Penal (**fato 5.2**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

15) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL MARTINS CARRARA, quanto aos crimes previstos nos artigos 317 do Código Penal e 90 da Lei 8.666/1993 (**fatos 2.2 e 5.1**), em face do advento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certifiquem-se os bens e valores apreendidos, pendentes de destinação, vinculados aos réus da presente ação penal.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da destinação final dos bens e valores ainda apreendidos, listados na certidão a ser elaborada pelo cartório.

Documento eletrônico assinado por NAYANA SCHERER, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045783554v70** e do código CRC **9599a929**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NAYANA SCHERER

Data e Hora: 23/2/2024, às 20:11:37

0006608-34.2015.8.24.0005

310045783554.V70